

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 , DE 2007

Altera a redação do Artigo 198, da Lei nº 10.261 / 68, que dispõe sobre a licença gestante às servidoras públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 198 da Lei nº 10.261 / 68, de 28.10.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 198 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no art. 193.

§ 4º - Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade atualmente regulamentado.

§ 5º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei Complementar, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 6º - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença, bem como, da respectiva remuneração."(NR)

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias assegurada à trabalhadora brasileira no Artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, regulamentada às servidoras públicas através do Artigo 198, da Lei nº 10.261 / 1968, foi um passo muito importante na garantia do direito da criança às condições mínimas para o estabelecimento do vínculo afetivo que a normalidade de seu crescimento e desenvolvimento requer.

Ao defender o aleitamento materno exclusivo durante os seis primeiros meses de vida, o Brasil revelou sensibilidade diante de uma exigência crucial para a alimentação saudável no primeiro ano de vida. Contribuiu, também, para reforçar a definição da duração mínima desejável da licença-maternidade capaz de assegurar a excelência dos fenômenos decisivos que se passam no primeiro ano, dos quais depende a saúde do cidadão e, como consequência, o bem-estar de toda a sociedade.

O objetivo principal da licença-maternidade de 06 (seis) meses é propiciar o estreitamento afetivo entre a mãe e o filho. É nesta fase que se completa o crescimento do cérebro, além da definição da personalidade, razão pela qual a presença constante da mãe é altamente significativa para o grau de desenvolvimento da criança.

Portanto, é inadiável a formulação de mecanismo jurídico que torne possível a prorrogação, por dois meses, da licença-maternidade de quatro meses determinada constitucionalmente, sem prejuízo de diretos adquiridos.

Na certeza de que a presente propositura irá contribuir para o desenvolvimento infantil e a evolução social de nosso Estado, contamos com o apoio irrestrito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2/5/2007

a) Edson Giriboni - PV